



**PROCESSO Nº** : 8.855-2/2019 (AUTOS DIGITAIS)  
11.730-7/2020 (APENSO)

**UNIDADE GESTORA** : PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA

**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2019  
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA

**GESTOR** : JOEL MARINS CARVALHO – ATUAL PREFEITO

**RELATOR** : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIEL

### PARECER Nº 5.884/2020

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2019. PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA. ASPECTOS GERAIS: INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM RESTO A PAGAR NAS FONTES 80, 83 E 84, DESCUMPRIMENTO DO RESULTADO PRIMÁRIO FIXADO NA LDO, LOA INCOMPATÍVEL COM A LDO, AUSÊNCIA DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 4,§1º DA LRF NA ELABORAÇÃO DA LDO. PREVIDÊNCIA: AUSÊNCIA IRREGULARIDADE. PAGAMENTO EM ATRASO DE CONTRIBUIÇÕES. INSTAURAÇÃO DE TOMADAS DE CONTAS ORDINÁRIA. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

## 1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araputanga** referentes ao exercício de 2019, sob a gestão do **Sr. Joel Marins de Carvalho**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação





acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.

5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.

6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

7. O Processo nº 11.495-2/2020, apenso a estes autos, refere-se ao envio de documentação pertinente às contas anuais de governo em seus aspectos gerais, pelo Gestor da unidade jurisdicionada, para análise e subsídio do presente processo de Contas de Governo por parte da equipe de auditoria.

8. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria**<sup>1</sup>, por meio do qual constatou a presença de 06 (seis)

<sup>1</sup> Documento digital n.º 165778/2020





irregularidades, quais sejam:

**JOEL MARINS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2019 a 31/12/2019

**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de publicação em meio oficial e no Portal Transparência dos anexos obrigatórios da Lei Municipal nº 1.329/2018 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Araputanga para o exercício financeiro de 2019. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 80, 83, 84, no montante de R\$ 1.317,62 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.303/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**3) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 8.684,27 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.329/2018 – LOA/2019, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de R\$ 1.808.415,79 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 22 e 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº 4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**6)FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) As metas de resultado primário e nominal não atendem a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização





dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

9. Em cumprimento aos postulados do contraditório e da ampla defesa, fora determinada a citação<sup>2</sup> do Sr. Joel Marins de Carvalho para que apresentasse defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.
10. Devidamente citado, o gestor apresentou sua defesa<sup>3</sup> acerca dos apontamentos constantes no Relatório Técnico Preliminar.
11. A equipe de auditoria emitiu relatório técnico de defesa<sup>4</sup> por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades DB08, FB02 e FB03, mantendo as demais.
12. Na sequência, fora **expedido o Edital de Notificação nº 297/MM/2020<sup>5</sup>**, divulgado na edição nº 2.039 do Diário Oficial de Contas, a fim de que o **gestor apresentasse alegações finais<sup>6</sup>**, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação.
13. Além disso, o **Processo nº 11.730-7/2020**, em apenso, contém a análise da **Previdência Municipal de Araputanga**, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos.
14. Embora não tenha sido localizada irregularidade referente a Previdência do Município, a unidade instrutiva opinou por notificar<sup>7</sup> o gestor para que apresente a informação acerca da data em que foram realizados os pagamentos das contribuições e o valor dos juros/multas, caso tenham sido pagos com atraso.
15. Por sua vez, o gestor enviou<sup>8</sup> a documentação referente aos pagamentos das contribuições previdenciárias.

2 Documento digital nº 170105/2020

3 Documento digital nº 178619/2020

4 Documento digital nº 233630/2020

5 Documento digital nº 237978/2020

6 Documento digital nº 241560/2020

7 Documento digital nº 167551/2020

8 Documento digital nº 181870/2020





16. Ato contínuo, a unidade instrutiva, por meio de relatório técnico<sup>9</sup>, contatou intempestividade nos pagamentos das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual opinou pela instauração de Tomada de Contas Ordinária para que haja a análise quanto ao dano ao erário e responsável pelo atraso.

17. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

18. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitas Municipais.

19. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

20. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeita Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

21. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabeleceu regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu <sup>9</sup> Documento digital nº 232186/2020





art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;
- II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;
- III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;
- IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;
- V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;
- VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,
- VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

22. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

23. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

24. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas





de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

25. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício financeiro, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência (art. 5º, §1º, da Resolução Normativa nº 10/2008). São esses os aspectos sob os quais se guiará o *Parquet* na presente análise.

26. No caso vertente, as contas anuais de governo do Município de Araputanga, relativas ao exercício de 2019, **reclamam pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação, com recomendações.**

27. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

## 2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais (Processo nº 8.855-2/2019)

### 2.1.1. Das irregularidades apuradas

**JOEL MARINS DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019  
**1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_08.** Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) Ausência de publicação em meio oficial e no Portal Transparência dos anexos obrigatórios da Lei Municipal nº 1.329/2018 que estima a receita e fixa a despesa do Município de Araputanga para o exercício financeiro de 2019. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA





28. Em seu **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria observou que, embora a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2019 tenha sido publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal de Transparência do Município de Araputanga, ela não foi publicada na íntegra, notadamente porque não incluía os anexos da Lei nº nº 1.329/2018 (LOA 2019 de Araputanga).

29. Em sua **defesa**, o gestor aduz, na essência, que, com base no artigo 48, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não se exige a publicação da íntegra da LOA na imprensa oficial, mas apenas a publicação para dar publicidade com a indicação no endereço eletrônico onde se encontra a totalidade da peça de planejamento, com seus respectivos anexos.

30. E isso ocorreu no presente caso, pois publicou-se a versão simplificada da LOA 2019 na imprensa oficial, sendo disponibilizada a sua integralidade em meio eletrônico.

31. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, afastou a irregularidade, visto que o íntegra da LOA 2019, inclusive com seus anexos, está disponível no Portal da Transparência do Município de Araputanga.

32. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pelo afastamento da irregularidade.

33. Pois, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Araputanga, constatou-se a íntegra da LOA 2019, inclusive com os seus anexos, conforme abaixo:





Escolha o Exercício: 2019  
Escolha a Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA  
Dados atualizados em: 01/11/2020

Inicio Receitas Despesas Pessoal Planejamento Orçamentário Licitações e Contratos Prestação de Contas Terceiro Setor Transferências Convênios Patrimônio Acesso à Informação

e-SIC PORTAL DA TRANSPARÊNCIA

Você está em: Inicio Leis Orçamentárias LOA - Lei Orçamentária Anual

LOA - Lei Orçamentária Anual

Selecione abaixo qual a Consulta desejada

- ▶ LOA - DEMONSTRATIVO DA COMPATIBILIDADE DO ORÇAMENTO
- ▶ LOA - DEMONSTRATIVO DA RECEITA E DA DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS
- ▶ LOA - DEMONSTRATIVO DE RENUUNCIA DE RECEITA E AUMENTO DE DESPESAS DE CARATER
- ▶ LOA - DEMONSTRATIVO REGIONALIZADO DE EFEITO DE ANISTIA
- ▶ LOA - DESCRICÃO SUCINTA DE CADA UNIDADE ORÇAMENTÁRIA
- ▶ LOA - LEGISLAÇÃO DA RECEITA
- ▶ LOA - LEI ORÇAMENTARIA ANUAL
- ▶ LOA - NATUREZA DA DESPESA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS
- ▶ LOA - QUADOR DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR PROGRAMA ANUAL DE GOVERNO E
- ▶ LOA - QUADRO DA DOTAÇÕES POR ORGÃOS DE GOVERNO - PODER EXECUTIVO E
- ▶ LOA - QUADRO DEMONSTRATIVO DA DESPESA POR FUNÇÕES, SUBFUNÇÕES E PROGRAMAS
- ▶ LOA - QUADRO DEMONSTRATIVO DA RECEITA E APLICAÇÃO DE FUNDOS ESPECIAIS
- ▶ LOA - QUADRO DEMONSTRATIVO DO PROGRAMA ANUAL DO GOVERNO
- ▶ LOA - QUADRO DEMONSTRATIVO POR ORGÃOS, UNIDADE ORÇAMENTÁRIA E PROGRAMA
- ▶ LOA - RECEITA SEGUNDO CATEGORIAS ECONOMICAS
- ▶ LOA - SUMÁRIO GERAL DA RECEITA
- ▶ LOA - TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA DESPESA
- ▶ LOA - TABELA EXPLICATIVA DA EVOLUÇÃO DA RECEITA

34. Com efeito, não se pode falar em ausência de disponibilização da LOA 2019, dada a publicação na imprensa oficial e a íntegra dessa peça de planejamento no Portal da Transparência do Município.

35. De mais a mais, de fato não é exigível e nem razoável a publicação *in totum* da LOA na imprensa oficial com seus respectivos anexos, em face do volume de informações e dos custos que tal medida pode alcançar, mas apenas uma versão mais simplificada com a respectiva indicação do endereço eletrônico onde se pode ter acesso à integralidade dessa peça de planejamento.

36. Ante o exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina pelo **afastamento** da irregularidade DB08.

**JOEL MARINS DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019  
**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99**. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 80, 83, 84, no montante de R\$ 1.317,62 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

37. Em seu **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria constatou que o gestor não deixou recursos suficientes para o pagamento de restos a pagar nas fontes de recurso 81, 83, 84 (recursos extraorçamentários, precatórios e depósitos judiciais) no montante de R\$ 1.317,62 (mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e





dois centavos).

38. Em sua **defesa**, o gestor reconheceu que houve a aludida indisponibilidade de caixa, porém contemporiza tal falha, aduzindo, em suma, que o valor é exíguo em comparação com o orçamento do Município de Araputanga.

39. Pois, o montante da indisponibilidade de caixa sob exame foi de apenas R\$ 1.317,62 (mil, trezentos e dezessete reais e sessenta e dois centavos), o que representa cerca de 0,0029% da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município para 2019.

40. Asseverou também que basta ter recurso disponível na fonte 100 para contemplar a fonte 81, onde há a indisponibilidade; bem como que o valor foi plenamente quitado em janeiro de 2020 justamente com recursos da fonte 100.

41. A Unidade Instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade e altera a redação do achado, porém declina de nova citação, visto que foram mantidos o valor e o objeto do referido achado.

42. A redação do achado passou a ser tão só a que segue:

Indisponibilidade de caixa para pagamento de demais obrigações financeiras nas fontes de recursos 80, 83, 84, no montante de R\$ 1.317,62 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico – 2.

43. A Unidade Instrutiva suscitou as diretrizes do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição, e esclareceu que:

Déficit Financeiro por fonte de recursos, evidencia falta de planejamento pois, a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros caracteriza vinculação acima do saldo máximo disponível, podendo gerar no longo prazo indisponibilidade de caixa por fonte de recursos.

44. Por essa razão, a Unidade Instrutiva manteve a irregularidade, pois não houve aporte de recursos suficientes nas indigitadas fontes para fazer frente às obrigações nelas consignadas.

45. Em **alegações finais**, na essência, o gestor reforçou a argumentação





anteriormente exposta, aduzindo que, havendo superávit numa fonte, pode-se cobrir outra em déficit, como ocorreu.

46. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da Unidade Instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

47. Inicialmente, deve-se destacar que a alteração da redação do achado não trouxe qualquer prejuízo à defesa, visto que as diretrizes da irregularidade não se alteraram nem o seu objeto.

48. Outrossim, é imperioso esclarecer que o controle da disponibilidade de recursos deve ser por fonte de recurso, conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP):

**As contas de “disponibilidades por destinação de recursos” devem ser detalhadas por tipo de fonte/destinação, ou seja, para cada codificação de fonte/destinação criada pelo ente, deve haver um detalhamento nessa conta.** Esse procedimento torna possível identificar, para cada fonte/destinação, o saldo de recursos disponíveis para aplicação em despesas, sendo amplamente difundido o mecanismo de informações complementares, por meio do qual a STN recebe informações na Matriz de Saldos Contábeis, constante do site Siconfi, na tabela do Anexo II da Portaria STN nº 549, de 7 de Agosto de 2018 (Leiute da MSC). Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 8ª Edição<sup>10</sup>, fl 136 (grifo nosso)

49. Embora o valor seja exíguo e foi quitado em janeiro de 2020, o gestor reconheceu que houve indisponibilidade de caixa na fonte 81; motivo pelo qual a irregularidade deve ser mantida.

50. Outrossim, é cabível recomendação à Câmara Municipal de Araputanga para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos.

51. Ante o exposto, o **Parquet** de Contas, em sintonia com a equipe técnica pugna pela manutenção da irregularidade DB99 2.1, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal de Araputanga para que determine ao Poder Executivo Municipal para que observe a disponibilidade de financeira por fonte de recursos.

<sup>10</sup> Disponível no link: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/manual-de-contabilidade-aplicada-ao-setor-publico-mcasp/2019/26>





**JOEL MARINS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019**  
**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.303/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

52. Em seu **relatório técnico preliminar**, a equipe de auditoria identificou o descumprimento da do Resultado Primário fixado na Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) de 2019, pois a Lei 1.303/2018 (LDO de 2019) fixou Resultado Primário de R\$ 3.238.061,46 (três milhões, duzentos e trinta e oito mil, sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), porém o Resultado Primário alcançado pelo Município foi de R\$ 1.612.045,84 (um milhão, seiscentos e doze mil, quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

53. O gestor, em **sua defesa**, aduz que, ao contrário do que foi consignado pela unidade instrutiva, o Resultado Primário é de R\$ 230.768,07 (duzentos e trinta mil, setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos) para valores correntes e R\$ 221.075,81 (duzentos e vinte e um mil, setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) para despesas constantes.

54. Ou seja, os dados analisados pela unidade instrutiva não são, segundo o gestor, os fixados na LDO de 2019 do Município de Araputanga.

55. Com efeito, o gestor asseverou que houve cumprimento com folga do Resultado Primário fixado na LDO de 2019, já que ficou em R\$ 1.612.045,84 (um milhão, seiscentos e doze mil, quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

56. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade, pois se pautou nos dados enviados pelo Sistema Aplic, em que consta que o Resultado Primário de R\$ 3.238.061,46 (três milhões, duzentos e trinta e oito mil, sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), embora reconheça que os dados constante no Portal da Transparência do Município de Araputanga sejam os indicados





pelo gestor.

57. Em **alegações finais**, o gestor reforçou que os dados analisados pela unidade instrutiva não correspondem aos fixados na LDO de 2019, mas os do projeto de elaboração dessa peça de planejamento.

58. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina pela manutenção da irregularidade.

59. Há divergência nos autos sobre os valores fixados na LDO de 2019 para o Resultado Primário. Pois o gestor colacionou documento com informações diferentes das enviadas pelo Sistema Aplic.

60. O gestor simplesmente juntou<sup>11</sup> documento em que consta que a informação de que o Resultado Primário é de R\$ 230.768,07 (duzentos e trinta mil, setecentos e sessenta e oito reais e sete centavos) para valores correntes e R\$ 221.075,81 (duzentos e vinte e um mil, setenta e cinco reais e oitenta e um centavos) para despesas constantes, conforme abaixo:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2019**

Page 1 of 1  
**Lei: 1303, Data: 25/07/2018**

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º) RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2019			2020			2021		
	VL Corrente (a)	VL Constante	% RCL (a/RCL)x100	VL Corrente (b)	VL Constante	% RCL (b/RCL)x100	VL Corrente (c)	VL Constante	% RCL (c/RCL)x100
Receita Total	49.342.046,00	47.269.680,07	107,66840	49.263.698,73	47.292.574,78	106,89710	51.233.522,68	49.184.277,77	110,44270
Receitas Primárias (I)	46.403.403,07	44.454.460,14	100,69180	46.274.982,25	46.343.982,06	104,75300	50.205.981,54	48.197.742,28	108,71740
Despesa Total	49.342.046,00	47.269.680,07	107,66840	49.263.698,73	47.292.574,78	106,89710	51.233.622,68	49.184.277,77	110,94470
Despesas Primárias (II)	46.172.635,00	44.233.384,33	100,19110	46.004.521,92	46.113.141,04	104,23120	49.955.421,87	47.957.205,00	108,17800
<b>Resultado Primário (III) = (I - II)</b>	<b>230.768,07</b>	<b>221.075,81</b>	0,50070	240.460,33	230.841,92	0,52180	250.539,67	240.537,28	0,54260
Resultado Nominal	88.274,64	84.567,11	0,19150	91.805,63	88.133,40	0,19920	95.477,85	91.658,74	0,20680
Dívida Pública Consolidada	3.334.329,60	3.194.287,76	7,23220	3.467.702,78	3.328.994,67	7,52460	3.606.410,90	3.462.154,46	7,80840
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000
Impacto de saída das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00	0,00	0,00000

FONTE: SCPJ - PPA (8.21.25.70), PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA, Data/hora da emissão: 07/08/2019 20h e 42m"

**JOEL MARTINS DE CARVALHO**  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 284.666.321-15

**LUIS CARLOS HENRIQUE**  
 TESOUREIRO(A)  
 881.370.661-87

**JOSELAINÉ STEFANELLO MEQUIAS**  
 CONTADOR(A)  
 630.189.181-34

61. Por seu turno, na prestação de contas enviada pelo próprio gestor via Sistema Aplic<sup>12</sup>, na qual a unidade instrutiva se amparou para elaborar os relatórios técnico preliminar e de defesa, consta que o Resultado Primário de R\$ 3.238.061,46

11 Documento digital nº 178619/2020, fl 23  
12 Documento digital nº 263486/2018, fl 157





(três milhões, duzentos e trinta e oito mil, sessenta e um reais e quarenta e seis centavos), conforme abaixo:


**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA - MT**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**  
**METAS ANUAIS**  
**2019**

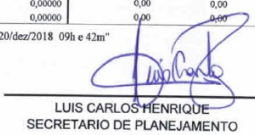
Page 1 of 1  
**Lei: 1303, Data: 25/07/2018**


AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º) RS 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES	2019				2020				2021			
	VI Corrente (a)	VI Constante	% PIB (a/PIB)x100	% RCL (a/PIB)x100	VI Corrente (b)	VI Constante	% PIB (b/PIB)x100	RCL (b/PIB)x100	VI Corrente (c)	VI Constante	% PIB (c/PIB)x100	% RCL (c/PIB)x100
Receita Total	43.881.516,00	49.342.046,00	10,20890	95,21950	47.576.339,65	51.109.842,00	10,69420	103,23700	51.582.267,45	52.968.412,00	5,97930	111,69766
Receitas Primárias ( I )	38.155.229,22	45.542.897,52	8,87670	82,79390	41.367.899,52	46.918.738,24	9,29860	89,76520	44.851.076,66	48.403.445,74	5,19910	97,12171
Despesa Total	43.881.516,00	49.342.046,00	10,20890	95,21950	47.576.339,65	51.109.842,00	10,69420	103,23700	51.582.267,45	52.968.412,00	5,97930	111,69766
Despesas Primárias ( II )	34.917.167,76	45.542.897,52	8,12330	75,70760	37.857.193,29	46.918.738,24	8,50950	82,14720	41.044.768,96	48.403.445,74	4,75780	88,87941
<b>Resultado Primário (III) = ( I - II )</b>	<b>3.238.061,46</b>	0,00	0,75340	7,02630	3.510.706,23	0,00	0,78910	7,61800	3.806.307,70	0,00	0,44130	8,24231
Resultado Nominal	88.274,64	88.274,64	0,02050	0,19150	88.274,64	88.274,64	0,01980	0,19150	88.274,64	88.274,64	0,01020	0,19121
Dívida Pública Consolidada	3.334.329,60	3.334.329,60	0,77570	7,23520	3.246.054,96	3.246.054,96	0,72960	7,04170	3.157.780,32	3.157.780,32	0,00000	6,83796
Dívida Consolidada Líquida	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000
Impacto de saldo das PPP (VI) = (IV - V)	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000	0,00	0,00	0,00000	0,00000

Fonte: SCPI - PPA [8.21.25.26], PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA, Data/hora da emissão: 20/dez/2018 09h e 42m"

  
**JOEL MARINS DE CARVALHO**  
 PREFEITO MUNICIPAL  
 284.666.321-15

  
**LUIS CARLOS HENRIQUE**  
 SECRETARIO DE PLANEJAMENTO  
 881.370.661-87

  
**JOSELAINE STEFANELLO MEGUIAS**  
 CONTADOR(A)  
 630.189.181-34

62. Nesse passo, é importante fixar o entendimento que a LDO passa por processo legislativo, motivo pelo qual não basta a mera alegação do gestor, é imperiosa a comprovação de que eventuais alterações foram levadas a cabo pela Câmara Municipal de Araputanga. Porém, isso não ocorreu.

63. O gestor cingiu-se a aduzir que a informação do Sistema Aplic estava equivocada, mas sem comprovar que o documento juntado na defesa por ele passou pelo processo legislativo.

64. Por essa razão, o *Parquet* de Contas vai considerar as informações enviadas ao Tribunal de Contas pelo Sistema Aplic e que embasaram as manifestações da unidade instrutiva.

65. Com efeito, não houve cumprimento do Resultado Primário, visto que a LDO fixou Resultado Primário de R\$ 3.238.061,46 (três milhões, duzentos e trinta e oito mil, sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) para o exercício de 2019, ao passo que o Município alcançou o montante de R\$ 1.612.045,84 (um milhão,





seiscentos e doze mil, quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos).

66. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela **manutenção da irregularidade DB99 2.2.**

JOEL MARINS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019  
3) **FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_02.** Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, a Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

3.1) Abertura de R\$ 8.684,27 em créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei nº 1.329/2018 – LOA/2019, em descumprimento ao disposto no art. 167, inc. V, Constituição Federal e no art. 42, Lei 4.320/64. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

67. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que houve a abertura de créditos adicionais suplementares acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual (LOA), Lei nº 1.329/2018, no valor de R\$ 8.684,27 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos).

68. O gestor, em **sua defesa**, destacou inicialmente que, ainda que tal irregularidade se confirmasse, o valor de tem pouca representatividade para afetar o orçamento do Município de Araputanga; já que o valor de R\$ 8.684,27 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos), o que representa apenas 0,058% do valor autorizado para a abertura de crédito suplementares.

69. No mérito, asseverou que não houve abertura de créditos suplementares, pois as Leis nºs 1.362/2019 e 1.376/2019 acrescentou o índice em 10% para a abertura de crédito.

70. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, saneou a irregularidade.

71. Pois, inicialmente o LOA 2019 autorizou a abertura de crédito adicional suplementar até o limite de 30% da despesa orçada, ou seja, até o valor de R\$ 14.920.783,80 (quatorze milhões, novecentos e vinte mil, setecentos e oitenta e três reais e oitenta centavos). Contudo, as Leis nºs 1.362/2019 e 1.376/2019 elevaram





para 40% esse índice, o que significa o montante de R\$ 19.894.378,40 (dezenove milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, trezentos e setenta e oito reais e quarenta centavos).

72. Outrossim, a unidade instrutiva destacou que, por meio das Leis nºs 1.362/2019 e 1.376/2019, houve a autorização para a abertura de mais R\$ 4.973.594,60 (quatro milhões, novecentos e setenta e três mil, quinhentos noventa e quatro reais e sessenta centavos) em crédito adicional.

73. Dessa forma, a abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 8.684,27 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) tem amparo na legislação.

74. Não houve **alegações finais** quanto a essa irregularidade.

75. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e **opina pelo saneamento da irregularidade**.

76. Ficou comprovado nos autos que o valor da abertura de crédito suplementar no valor de R\$ 8.684,27 (oito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos) tem amparo na legislação.

77. Pois, as **Leis nº 1.362/2019 e 1.376/2019** ampliaram os valores para abertura de crédito suplementar fixado na LOA 2019 de 30% para 40% da despesa orçada para 2019; com efeito, o valor inicialmente identificado tem amparo na legislação posterior à Lei nº 1.329/2018 (LOA 2019).

78. Ante o exposto, o *Parquet* de Contas, em consonância com a unidade instrutiva, opina por **afastar a irregularidade FB02**.

**JOEL MARINS DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019  
**4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).  
4.1) Abertura de R\$ 1.808.415,79 em créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 22 e 46 (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, da Lei nº





4.320/1964). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

79. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro no valor de R\$ 1.808.415,79 (um milhão, oitocentos e oito mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos) nas fontes de recursos 22 e 46.

80. Em sua **defesa**, o gestor rebateu as alegações da unidade instrutiva, e asseverou que, a partir de 2019, todos os recursos classificados na fonte 1.14 foram reclassificados para as fontes 1.46 e 1.47, essa reclassificação deu-se por orientação desta Corte de Contas.

81. Assim, a fonte 14 tinha o montante de R\$ 2.103.723,57 (dois milhões, cento e três mil, setecentos e vinte e três e cinquenta e sete centavos) de superávit financeiro, o qual foi utilizado para abertura do referido crédito adicional na fonte 46.

82. Em relação à abertura de crédito adicional na fonte 1.22, o gestor esclareceu que havia o valor de R\$ 65.463,19 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) de recursos do Convênio de Transporte Escolar junto ao Estado de Mato Grosso que estavam equivocadamente classificados na fonte 1.15, mas esse valor esse foi reclassificado em 02/01/2019 para a fonte 1.22.

83. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, acolhendo integralmente as alegações defensivas, saneou a irregularidade.

84. Pois, a equipe técnica reconheceu que a abertura de crédito adicional na fonte de recurso 46 teve como aporte financeiro o superávit apresentado na fonte 14, que era suficiente para amparar a abertura do crédito adicional nela amparado.

85. Quanto à fonte 22, a unidade instrutiva também reconheceu a regularidade, uma vez que ficou comprovado que em 02/01/2019 houve a transferências do valor de R\$ 65.463,19 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e três reais e dezenove centavos) entre contas as fontes 1.15 e 1.22, de





modo que o crédito adicional aberto com base na fonte 22 tinha lastro financeiro.

86. Não houve **alegações finais** em relação a esse achado.

87. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina por **afastar a irregularidade**.

88. O gestor demonstrou que não houve abertura de crédito adicional por conta de recursos inexistente de superávit financeiro nas fontes de recursos 22 e 46.

89. Pois, por orientação do Tribunal de Contas, a fonte 46 foi reclassificada para a fonte 14, que tinha superávit financeiro suficiente para a abertura de crédito adicional, bem como a fonte 22 que recebeu recursos de convênio, que inicialmente estavam de forma equivocada na fonte 1.15; mas que foram reclassificados para a fonte 22.

90. Ante o exposto, o **Parquet de Contas**, em consonância com a unidade instrutiva, opina por **afastar a irregularidade FB03**.

**JOEL MARINS DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019  
**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13**. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).  
5.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

91. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, consignou que a LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, pois a programação financeira da LOA/2019 não está compatível com a meta de resultado primário constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em desconformidade com o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

92. A unidade instrutiva esclareceu que:





A diferença ocorre porque os valores de receitas e despesas estimados na LDO são diferentes do valor que foi orçado na LOA, ainda que seja justificável que os valores de receita e despesa estejam diferentes, por conta de que a proposta da LDO é elaborada com meses de antecedência da proposta de LOA, essas diferenças devem ser ajustadas de forma a compatibilizar e respeitar o valor da meta de resultado primário estabelecida na LDO, objetivando evitar a ocorrência de desequilíbrios fiscais. Seguem detalhadas as diferenças encontradas:

Especificação	LDO (R\$)	LOA (R\$)	Diferença
Receita Total (I)	49.342.046,00	47.301.696,20	2.040.349,80
Receitas financeiras (II)	2.938.642,93	1.383.600,00	1.555.042,93
<b>Receitas Primárias (III) = (I-II)</b>	<b>46.403.403,07</b>	<b>45.918.096,20</b>	<b>485.306,87</b>
Despesa total (IV)	49.342.046,00	46.915.877,00	2.426.169,00
Despesas financeiras (V)	3.170.411,00	175.000,00	2.994.411,00
<b>Despesas primárias (VI) = (IV - V)</b>	<b>46.172.635,00</b>	<b>46.740.877,00</b>	<b>-568.242,00</b>
<b>Resultado Primário = (III - VI)</b>	<b>230.768,07</b>	<b>-822.780,80</b>	<b>1.053.548,87</b>

93. Em sua **defesa**, o gestor suscita mais uma que o demonstrativo analisado pela unidade instrutiva não corresponde ao constante na LDO 2019; contudo reconheceu que há diferença na programação financeira entre a LDO/2019 e a LOA/2019 no montante de R\$ 1.033.600,00 (um milhão, trinta e três mil e seiscentos reais), sendo essa diferença advinda da alteração de previsão de resgate de aplicações do Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS), que na LDO foi de R\$ 316.400,00 (trezentos e dezesseis mil e quatrocentos reais).

94. Acrescentou que, com a mudança de planejamento durante a elaboração da LOA, a diferença da programação financeira entre a LDO e a LOA ficou em R\$ 1.350.000,00 (um milhão trezentos e cinquenta mil reais).

95. Destacou, porém, que essa diferença não causou descontrole fiscal, já que a meta fiscal de resultado primário e resultado nominal foram integralmente cumpridos.





96. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

97. A equipe técnica iniciou destacando que, embora o gestor tenha mandado novo anexos de metas fiscais da LDO 2019, não comprovou que a alteração decorreu de regular processo legislativo, por isso a análise do achado iria se ater à prestação de contas enviada pelo Sistema Aplic. Além disso, articulou considerações relevantes da necessária compatibilidade entre a LDO e LOA.

98. No mais, a unidade instrutiva asseverou que o anexo das Metas Fiscais constantes da LDO apresenta valores diferentes dos registrados no Anexo das Metas Fiscais da LOA, conforme a prestação de contas enviada pelo Aplic; motivo pelo qual manteve a irregularidade.

99. Em **alegações finais**, o gestor repisa o fato de que os dados analisados pela equipe técnica não correspondem ao contido na LDO/2019. No mérito, aduz que a diferença entre da programação financeira entre a LDO e a LOA tem amparo no artigo 4,§2º, da LRF, pois o momento da elaboração dessas peças de planejamento é diferente.

100. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina por **manter a irregularidade**.

101. Uma das funções precípuas da LDO é orientar a elaboração da LOA, notadamente as metas e prioridades para o exercício seguinte, conforme o artigo 165, §2º, da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

§ 2º **A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.**





102. Com efeito, eventuais diferenças entre a LDO e a LOA devem estar expressamente previstas, não pode a LOA deixar de se orientar pelas diretrizes da LDO, sob pena de afronta à Constituição de 1988 e ocasionar desequilíbrio fiscal.

103. No caso, o próprio gestor reconheceu que existe divergência entre anexo das Metas Fiscais constantes da LDO e os registrados no Anexo das Metas Fiscais da LOA.

104. Outrossim, o gestor suscitou divergência entre os documentos analisados pela unidade instrutiva e os efetivamente constantes na LDO/2019; porém essa divergência é irrelevante nesse achado, porque em ambos os casos há incompatibilidade entre a LDO e LOA, inclusive o gestor reconheceu essa divergência; por essa razão a irregularidade deve ser mantida.

105. Ademais, é cabível recomendação à Câmara Municipal de Araputanga para que determine ao Poder Executivo Municipal para que se observe o nexo das Metas Fiscais constantes da LDO quando da elaboração da LOA.

106. Ante o exposto, o **Parquet de Contas, em sintonia com a Equipe Técnica pugna pela manutenção da irregularidade FB13, com a emissão de recomendação** à Câmara Municipal de Araputanga para que determine ao Poder Executivo Municipal para que se observe o nexo das Metas Fiscais constantes da LDO quando da elaboração da LOA.

**JOEL MARINS DE CARVALHO** - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019  
**6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.  
6.1) As metas de resultado primário e nominal não atendem a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

107. A unidade instrutiva, em **relatório técnico preliminar**, asseverou que





metas de resultado primário e nominal não atendem a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF, o que prejudica a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal.

108. A equipe técnica verificou que não consta a previsão da meta de resultado primário (valores constantes), para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, concluindo que:

o Anexo de Metas Fiscais constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias apresentado não atende a metodologia definida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a LDO apresenta os valores correntes para o resultado primário, mas não apresenta os valores constantes em descumprimento a metodologia definida pelo art. 4º § 1 da LRF

109. Em sua **defesa**, o gestor novamente aduz que os dados e documento que embasaram a análise da unidade instrutiva não correspondem aos efetivamente constantes na LDO/2019 de Araputanga, juntando documento publicado no Portal da Transparência do Município, indicando-o como o correto para apontar o resultado primário e nominal.

110. Com base no anexo extraído do Portal da Transparência, o gestor asseverou que as metas previstas para o exercício de 2019 foram acompanhadas de memória de cálculo, com os valores contantes e nominais, consoante exige o artigo 4, §1º, da LRF.

111. A unidade instrutiva, em **relatório técnico de defesa**, manteve a irregularidade.

112. A equipe técnica esclareceu que não iria analisar os documentos juntados pelo gestor, não porque eles divergem dos dados e informações enviadas pelo Aplic, mas sim porque eles não estão acompanhado da comprovação de que foram alterados pelo devido processo legislativo. E por essa razão não tem validade jurídica, mantendo-se, assim, a irregularidade, conforma baixo:





Verifica-se que apesar da defesa argumentar que o Anexo de Metas Fiscais analisado pela equipe técnica não corresponde ao demonstrativo correto, esta deixou de encaminhar documentação que comprovasse que a alteração desse demonstrativo foi efetuada em observância ao devido processo legislativo, assim, esse demonstrativo não tem valor legal para sanar essa irregularidade.

Destaca-se que nesse apontamento será mantida a análise realizada pela Equipe Técnica com base nos valores constantes no Anexo de Metas Fiscais originário o qual foi encaminhado em conjunto com a LDO por meio do sistema Aplic/Control-P, (documento digital nº 263486/2018 fl. 157 - Control-P), no qual consta que as metas de resultado primário (valores constantes) e as metas de resultado nominal não atenderam a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF

113. Em **alegações finais**, o gestor se limitou a dizer que houve equívoco na prestação de contas encaminhada pelo Sistema Aplic e que o relatório correto está publicado no Portal da Transparência do Município de Araputanga.

114. O **Ministério Público de Contas** acompanha o entendimento da unidade instrutiva e opina por **manter a irregularidade**.

115. Mais uma vez o gestor suscita que a análise da unidade técnica embasou suas conclusões em informações equivocadas da LDO/2019, embora tais informações tenham sido enviadas ao Tribunal de Contas via Sistema Aplic pelo próprio gestor. Ainda conforme o gestor, as informações corretas estão publicadas no Portal da Transparência do Município de Araputanga.

116. Porém, como já foi dito anteriormente em outro achado, o gestor não comprovou o equívoco dos documentos enviados pelo Sistema Aplic, limitou-se a colacionar dados extraídos do Portal da Transparência.

117. Outrossim, não se pode olvidar que a LDO passa pelo regular processo legislativo, motivo pelo qual não basta a mera alegação de que as informações enviadas pelo Aplic sobre a LDO/2019 estão equivocadas, é necessário comprovar que as alterações passaram pelo crivo do legislativo municipal, o que não ocorreu.





118. Além disso, a via natural e regulamentar para a prestação de contas anuais ao Tribunal de Contas é o Sistema Aplic, eventuais alterações e equívocos nos dados e informações devem ser sanados/corrigidos por meio do próprio Aplic.

119. Ademais, nem mesmo em sede de alegações finais, momento em que a unidade instrutiva já havia se manifestado que não analisaria os dados e informações colacionados na defesa, pois não se comprovou que as alterações passaram por processo legislativo, o gestor demonstrou que os dados e informações que arrimaram sua manifestação defensiva vieram de regular processo legislativo.

120. Ou seja, após o relatório técnico de defesa, o gestor tinha plena ciência de que as suas alegações defensivas não foram acolhidas porque ele não comprovou que os dados e informações juntados na defesa passaram por alteração legislativa, visto que conflitavam com os outrora enviados pelo Sistema Aplic.

121. E nem mesmo após saber a razão do não acolhimento de sua defesa pela unidade instrutiva o gestor se declinou a comprovar que os dados informações que arrimaram sua defesa passaram pelo devido processo legislativo.

122. Por essa razão, o *Parquet* de Contas, novamente, vai considerar as informações enviadas ao Tribunal de Conta pelo Sistema Aplic e que embasaram as manifestações da unidade instrutiva.

123. Com efeito, na elabora da LDO do exercício de 2019 não constou as metas de resultado primário para os exercícios de 2019, 2020 e 2021, motivo pelo qual violou-se a diretriz estabelecida no artigo 4º, § 1º da LRF.

124. Ante o exposto, o *Parquet de Contas*, em consonância com a unidade instrutiva, opina pela manutenção da **irregularidade FB99**.

## 2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial





125. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei Municipal nº 1.276 de 13/11/2017	Lei Municipal nº 1.303, de 25/07/2018	Lei Municipal nº 1.329, de 28/11/2018

126. A LOA/2019 estimou a receita e fixou a despesa no montante de R\$ 49.735.946,00 (quarenta e nove milhões, setecentos e trinta e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais), sendo este valor desdobrado nos seguintes orçamentos:

Orçamento Fiscal: R\$ 33.265.912,00  
Orçamento da Seguridade Social: R\$ 16.470.034,00  
Orçamento de Investimento: R\$ 0,00.

127. Como se vê, a LOA/2019 destaca os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social (art. 165, § 5º da CF). Não houve orçamento de investimentos.

128. Outrossim, foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 2.1.2.1. Da execução orçamentária

129. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 1,0299	
Valor previsto: R\$ 52.897.018,43	Valor arrecadado: R\$ 54.479.941,89





<b>Quociente de execução da despesa – 0,8866</b>	
Despesa autorizada: R\$ 55.132.909,96	Despesa realizada: R\$ 48.881.044,22

130. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de **1,1299<sup>13</sup>**, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

#### 2.1.2.2. Dos restos a pagar

131. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2019, houve inscrição de R\$ 1.485.242,65 (um milhão, quatrocentos e oitenta e cinco mil, duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou 51.499.129,58 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos).

132. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos R\$ 0,0288 em restos a pagar, ou seja, apenas 2,88% das despesas empenhadas ficaram inscritos em restos a pagar.

133. Outrossim, consta nos autos que para cada R\$ 1,00 inscrito em restos a pagar inscritos, há R\$ 3,1989 de disponibilidade financeira, conforme quadro Quociente de disponibilidade financeira, **indicando equilíbrio financeiro**, ou seja, existência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

#### 2.1.2.3. Dívida Pública

13 receita orçamentária arrecadada ajustada / despesa orçamentária empenhada ajustada





134. Com relação à dívida pública contratada no exercício, verifica-se que não houve contratação de dívida pública no exercício de 2019, resultando em um quociente da dívida pública contratada no exercício (QDPC) igual a 0,000.

135. Por sua vez, a soma dos dispêndios da dívida pública é menor que a soma dos recebimentos correntes líquidos, em obediência ao limite previsto no art. 7º, II, da Resolução do Senado nº 43/2001, resultando no quociente de dispêndios da dívida pública (QDDP) igual a 0,0079.

#### 2.1.2.4. Limites constitucionais e legais

136. Cabe analisar a observância, pela Gestora, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

137. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafado, senão vejamos:

Aplicação em Educação e Saúde		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	<b>28,73%</b>
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	<b>25,18%</b>
Aplicação mínima com recursos do FUNDEB		
FUNDEB (Lei 11.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	60% (art. 60, §5º, ADCT)	<b>73,08%</b>
Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto do Executivo	54,00% (máximo) (art. 20, III, “b”, LRF)	<b>53,71%</b>
Gasto do Poder Legislativo	6% (art. 20, III, “a”, LRF)	<b>3,00%</b>





Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	<b>56,71%</b>

138. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como se respeitou o limite máximo de gastos com pessoal do Executivo Municipal, porém atingiu o limite de prudencial (51,3% da RCL), correspondente a 95% do valor máximo permitido para gastos com pessoal.

139. Com efeito, em razão de ter atingido o limite prudencial, o Município deve adotar as medidas prevista no artigo 22, § único, da LRF, quais sejam:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

140. Dessa forma, cabe expedição de recomendação à Câmara Municipal de Araputanga para que determine ao Chefe do Executivo que implemente as medidas a que se refere o artigo 22, § único, da Lei Complementar nº 101/2000, em razão de a





despesa com pessoal no Município ter ultrapassado o patamar de 95% da Receita Corrente Líquida.

### 2.1.3. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

141. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro contido no subitem 3.3 de seu relatório preliminar.

142. A previsão orçamentária **atualizada** da LOA para os programas foi de R\$ 57.778.305,50 (cinquenta e sete milhões, setecentos setenta e oito mil, trezentos e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 51.499.129,58 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos), o que corresponde a **89,13%** da previsão orçamentária.

### 2.1.4. Observância do Princípio da Transparência

143. No que concerne à observância do princípio da transparência, foram realizadas audiências públicas durante o processo de elaboração das Leis Orçamentárias.

144. Os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal também foram elaborados e publicados, conforme o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### 2.1.5. Índice de Gestão Fiscal

145. Com relação ao Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM<sup>14</sup>, cujo objetivo é estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública.

<sup>14</sup> - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.





146. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, conforme tópico 2.3 do relatório técnico preliminar.

## 2.2.Contas Anuais de Governo – Previdência (Processo nº 11.730-7/2020)

147. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018<sup>15</sup> as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a **análise da Previdência Municipal de Araputanga**, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

148. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

149. Nesse passo, em relação às contribuições previdenciárias, a Secretaria de Controle Externo de Previdência informou que o Município de Araputanga está adimplente<sup>16</sup>, conforme abaixo:

Assim, baseado nos documentos e informações citados, **é possível concluir pela existência de adimplência das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS** pela Prefeitura Municipal de Araputanga, relativamente ao exercício de 2019. (grifo nosso)

<sup>15</sup> “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.

<sup>16</sup> Documento digital nº 167551/2020





150. Ademais, a unidade instrutiva constatou que Regime Próprio de Previdência dos Servidores (RPPS) de Araputanga tem o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) nº 988989-186239 emitido em 27/05/2020 e com validade até 23/11/2020; bem como não foram instaurados representações, auditorias ou tomadas de contas referentes ao RPPS em sob exame.

151. Quanto à existência de recomendações e/ou determinações, constatou-se que o Tribunal de Contas, por meio do Parecer Prévio nº 27/2019-TP, articulou os seguintes encaminhamentos:

- i) realize o controle e a reposição da massa de segurados ativos do Ente vinculado ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, a fim de manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial a longo prazo, em observância aos artigos 18 e 19 da Portaria nº 403/2018/MPS;
- ii) estabeleça metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial;
- iii) reformule o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano; e,
- iv) realize estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar todo o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade.

152. Tais deliberações do Parecer Prévio nº 27/2019-TP são objeto de acompanhamento pelo Tribunal de Contas por meio do Processo de Monitoramento nº 5.724-0/2019.

153. Além disso, constatou-se a existência um parcelamento, conforme se





verifica abaixo:

### Figura 1: Relação dos acordos compactuados entre o Ente Federativo e a Unidade Previdenciária

Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Acordos de Parcelamento	
			Natureza do Acordo	Tipo de Parcelamento
00711/2015	Contribuição Patronal	Aceito	Novo	

154. Outrossim, embora não tenha sido constatado a ausência de pagamentos das contribuições previdenciárias, a unidade instrutiva sugeriu notificar<sup>17</sup> o gestor para juntar as datas em que foram quitadas as contribuições de 2019, a fim de sondar eventual pagamento em atraso, o que gera multas e juros.

155. O gestor foi notificado e encaminhou<sup>18</sup> as contribuições pagas no exercício de 2019 com as respectivas datas de quitação.

156. Por sua vez, a unidade instrutiva, em relatório técnico<sup>19</sup>, sistematizou as informações no seguinte quadro:

17 Documento digital nº 167551/2020

18 Documento digital nº 181871/2020

19 Documento digital nº 232186/2020





### Quadro 1: Contribuições Previdenciárias e suas datas de pagamento

Competência	Patronal devido (R\$)	Patronal Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)	Data dos pagamentos
Janeiro	125.075,69	125.075,69	0,00	20/02/2019
fevereiro	117.877,50	117.877,50	0,00	22/03/2019
Março	117.566,52	117.566,52	0,00	22/04/2019
Abril	109.390,51	109.390,51	0,00	22/05/2019
Maio	112.642,95	112.642,95	0,00	21/06/2019
Junho	121.940,69	121.940,69	0,00	19/07/2019
Julho	145.453,95	145.453,95	0,00	19/08/2019
agosto	154.677,18	154.677,18	0,00	20/09/2019
setembro	146.052,66	146.052,66	0,00	22/10/2019
outubro	142.256,57	142.256,57	0,00	22/11/2019
Novembro	194.952,24	194.952,24	0,00	20/12/2019
Dezembro	195.141,09	195.141,09	0,00	22/01/2020
Competência	Segurado devido (R\$)	Segurado Pago (R\$)	Diferença Não Paga (R\$)	Data dos pagamentos
Janeiro	99.280,82	99.280,82	0,00	20/02/2019
fevereiro	103.367,71	103.367,71	0,00	22/03/2019
Março	106.716,79	106.716,79	0,00	22/04/2019
Abril	106.257,91	106.257,91	0,00	22/05/2019
Maio	107.918,34	107.918,34	0,00	21/06/2019
Junho	107.045,98	107.045,98	0,00	19/07/2019
Julho	107.459,45	107.459,45	0,00	19/08/2019
agosto	108.617,02	108.617,02	0,00	20/09/2019
setembro	109.810,61	109.810,61	0,00	22/10/2019
outubro	108.975,48	108.975,48	0,00	22/11/2019
Novembro	109.692,01	109.692,01	0,00	20/12/2019
Dezembro	109.798,28	109.798,28	0,00	22/01/2020

157. A unidade instrutiva consignou que todas as contribuições foram pagas com atraso, pois, nos termos do artigo 47, II, da Lei Municipal nº 636/2005, as contribuições devem ser pagas até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da competência. E todas as contribuições foram pagas após essa data, o que acarreta multas e juros.





158. Com efeito, a unidade instrutiva opinou pela instauração de tomada de contas ordinária a fim de analisar o potencial dano ao erário advindo decorrente de multas e juros e os seus responsáveis, deixando de propor citação dos responsáveis para apresentar defesa.

159. Por seu turno, o *Parquet* de Contas coaduna com o entendimento da equipe técnica de instauração de processo de tomada de contas ordinária para apurar potencial erário advindo do pagamento em atraso das contribuições previdenciárias.

160. Pois, processo de contas de governo não se presta a apurar eventual dano ao erário, além de não existir nos autos a quantificação do dano, o elenco de responsáveis com suas respectivas defesas.

161. Assim, a instrução para a apuração do dano pode retardar sobremodo o desenlace deste feito e desviá-lo de sua finalidade, que é subsidiar o Legislativo de Araputanga no julgamento das contas do gestor.

162. Diga-se, por fim, o Município Araputanga não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2019.

### 3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

#### 3.1. Análise Global

163. Considerando os fatos acima expostos, é de se concluir que o agente político, de maneira geral, foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação e saúde obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal, saúde e educação foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000 e na Constituição, embora





tenha atingido o limite prudencial.

164. Embora as irregularidades tratadas nos autos sejam de natureza grave e não causaram desequilíbrio nas contas do Município de Araputanga, motivo pelo qual, por si só, não ensejam a reprovação nas contas.

165. Diga-se, inclusive, que a irregularidade de maior impacto financeiro, referente à abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistente de superávit financeiro no valor de R\$ 1.808.415,79 (um milhão, oitocentos e oito mil, quatrocentos e quinze reais e setenta e nove centavos) nas fontes de recursos 22 e 46, foi afastada, conforme visto acima.

166. Com relação ao cumprimento das recomendações nas contas de governo atinentes ao exercício de 2018 (Processo nº 16.752-5/2018) esta Corte de Contas deliberou (Parecer Prévio nº 27/2019-TP) da seguinte forma:

- a) promova a inserção de nota explicativa no Anexo 12 – Balanço Orçamentário acerca do detalhamento das receitas e despesas intraorçamentárias, em observância ao IPC nº 07/STN;
- b) nos demonstrativos contábeis dos próximos exercícios, faça constar notas explicativas, principalmente quanto ao detalhamento das receitas e despesas Intraorçamentárias no Balanço Orçamentário;
- c) cumpra os prazos e a remessa de documentos no Sistema Aplic deste Tribunal, em observância ao artigo 2º da Lei Complementar nº 269/2007;
- d) realize o controle e a reposição da massa de segurados ativos do Ente vinculado ao RPPS – Regime Próprio de Previdência Social, a fim de manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial a longo prazo, em observância aos artigos 18 e 19 da Portaria nº 403/2018/MPS;
- e) estabeleça metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial;
- f) reformule o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano; e,
- g) realize estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar todo o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade.





167. Acerca do atendimento das recomendações acima explicitadas, verifica-se o seguinte: a unidade instrutiva consignou que as recomendações “a” e “b”, pois não constatou-se a elaboração das notas explicativas no anexo 12; por seu turno, recomendação “c”, também não foi cumprida, visto que as informações referentes aos meses de janeiro e março de 2019 foram encaminhadas intempestivamente por meio do sistema Aplic; quanto às recomendações “d”, “e”, “f” e “g”, estão em análise pela Secretaria de Controle Externo pertinente.

168. Com efeito, o *Parquet* de Contas pugna pela reiteração das recomendações “a”, “b” e “c”, dado o descumprimento delas pelo Município de Araputanga.

169. Pelas razões acima alinhavadas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de Araputanga**, a **manifestação deste *Parquet* de Contas encerra com o parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo.**

### 3.2. Conclusão

170. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Araputanga**, referentes ao **exercício de 2019**, sob a administração do **Sr. Joel Marins de Carvalho** com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;





b) pelo **saneamento** das irregularidades DB08, FB02 e FB03;

c) pela **manutenção** das seguintes irregularidades:

**JOEL MARINS DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:**  
01/01/2019 a 31/12/2019

**2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade de caixa para pagamento de restos a pagar nas fontes de recursos 80, 83, 84, no montante de R\$ 1.317,62 em descumprimento ao disposto no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00 – LRF. - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2.2) Descumprimento da meta de Resultado Primário fixado no Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 1.303/2018 – LDO/2019 – Valor Corrente. - Tópico - 8.1. RESULTADO PRIMÁRIO

**5) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_13.** Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

5.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

**6) FB99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) As metas de resultado primário e nominal não atendem a metodologia definida pelo art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

d) pela **recomendação** à Câmara Municipal de Araputanga, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas para que determine ao Chefe do Executivo que:

**d.1) observe** a disponibilidade de financeira por fonte de recursos;

**d.2) observe** o nexos das Metas Fiscais constantes da LDO quando da elaboração da LOA;

**d.3) implemente** as medidas a que se refere o artigo 22, § único, da Lei





Complementar nº 101/2000, em razão de a despesa com pessoal no Município ter ultrapassado o patamar de 95% da Receita Corrente Líquida (RCL);

**d.4)** promova a inserção de nota explicativa no Anexo do Balanço Orçamentário acerca do detalhamento das receitas e despesas intra-orçamentárias, em observância ao IPC nº 07/STN;

**d.5)** faça constar, nos demonstrativos contábeis dos próximos exercícios, notas explicativas, principalmente quanto ao detalhamento das receitas e despesas Intra-orçamentárias no Balanço Orçamentário;

**d.6)** cumpra os prazos e a remessa de documentos no Sistema Aplic deste Tribunal, em observância ao artigo 209,§1º, da Constituição estadual, e ao artigo 2 da Lei Complementar nº 269/2007.

É o parecer.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 05 de novembro de 2020.**

(assinatura digital)<sup>20</sup>  
**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>20</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT

